

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.
2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra<sup>1</sup>, o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do carácter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

---

<sup>1</sup> JO EC L 374 de 31.12.1990, p. 14.

## Declaração comum relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.
2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho<sup>1</sup>, a República de São Marinho aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União aplica a esses produtos.
3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do carácter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

---

---

<sup>1</sup> JO EC L 84 de 28.3.2002, p. 43.